



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010381-27.2022.5.15.0140**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2022

Valor da causa: R\$ 51.083,00

Partes:

AUTOR: LUIZ SANTOS RAMOS

ADVOGADO: RODRIGO CELSO SILVEIRA SANTOS FARIA

ADVOGADO: CLEBER STEVENS GERAGE

RÉU: M A DE OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELAO

ADVOGADO: JOCEMAR PEREIRA BRAGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA
ATOrd 0010381-27.2022.5.15.0140
AUTOR: LUIZ SANTOS RAMOS
RÉU: M A DE OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ SANTOS RAMOS, qualificado(a) na petição inicial, ajuizou, em 17/03/2022, ação trabalhista em face de **M A DE OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELAO**, igualmente qualificado(a), pleiteando o contido na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.083,00..

Recusada a proposta conciliatória.

O(A) reclamado(a) apresentou contestação.

As partes produziram prova documental.

O(A) reclamante manifestou-se sobre a defesa.

Na audiência de instrução foram produzidas provas orais.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais **escritas**.

Recusada a proposta conciliatória final.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

MÉRITO

JUSTA CAUSA

A justa causa é a forma de resolução do contrato de trabalho em decorrência da prática, pelo empregado, de conduta faltosa, que torna inviável a manutenção da relação empregatícia.

Não é, contudo, qualquer inexecução faltosa que enseja a configuração da justa causa, devendo a causa geradora do desligamento estar expressa e previamente prevista em lei.

Ainda, cumpre salientar que por se tratar de situação excepcional no contexto do pacto laboral, a doutrina aponta alguns requisitos necessários para a caracterização da justa causa, além da evidente tipicidade legal da conduta. Entre os requisitos norteadores da dispensa por justa causa, o doutrinador Homero Batista Mateus da Silva destaca, basicamente os seguintes: "(a) legalidade ou necessidade de previsão em lei; (b) gravidade ou necessidade de se tratar de um fato forte o bastante para tornar insuportável o prosseguimento do contrato e que não poderia ser punido de forma mais suave; (c) nexu causal, por ser indispensável identificar qual a falha que gerou a justa causa, não podendo ter sido punida de outra forma ou ter sido relevada; (d) imediatidade, por ser necessária a resposta rápida da parte contrária, não podendo haver dúvida sobre a tolerância do ato; (e) ausência de perdão tácito, como uma promoção após o ato, ou expressa, como um comunicado escrito ou verbal; (f) análise do passado funcional do empregado, para saber se ele já apresentava acúmulo de punições, e, portanto, passível de receber a punição máxima, ou, se, ao contrário, sua conduta positiva ao longo dos anos justificaria punição mais branda por sua primeira atitude faltosa; e (g) para alguns casos e sob certas circunstâncias, a necessidade de repetição do mesmo ato, como no caso de desídia - que é a repetição de ausências e atrasos -, além das formas de negociação 'habitual' em serviços e da prática de jogos de azar, que a legislação exige seja 'constante'." (SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT comentada - 2 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pag. 359).

No presente caso, a reclamante foi demitido por justa causa em razão do suposto furto de 2 rolos de stretch de plástico cilíndrico.

Para subsidiar a acusação a reclamada juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência sob ID n. 20c9bbb, onde além do relato da proprietária da reclamada, foram colhidos o depoimento das testemunhas Stanlei e Alcebíades.

Concedido prazo a parte reclamante para manifestação sobre a defesa (audiência de ID n. e6c85af), não houve qualquer manifestação.

Entretanto, reputo que a prática do furto não foi comprovada pela reclamada.

Primeiro registro que os depoimentos das testemunhas Stanlei e Alcebíades, embora indiquem suspeitas sobre o reclamante, não permitem concluir pela prática do furto.

Nesse mesmo sentido, a simples instauração de inquérito policial não serve com subsídio para condenar o reclamada, haja vista o princípio da presunção de inocência.

Ainda, a reclamada sequer foi diligente em juntar o inquérito policial atualizado, já que a última cópia foi ainda em abril de 2023, ou seja, há mais de 1 ano e meio.

Considerando que era da reclamada o ônus de comprovar cabalmente os fatos que culminaram na justa causa, e que pelas provas existentes não é possível concluir nesse sentido, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a reversão da justa causa aplicada, e **CONDENAR** a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: a) aviso prévio; b) 13º proporcional; c) férias proporcionais + 1/3; d) FGTS +40%.

Deverá a reclamada fornecer as guias para saque do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de dois salários mínimos.

INDEFIRO as multas do art. 467 e 477 da CLT, visto que a reversão da justa causa ocorreu em juízo.

HORA EXTRA

É direito fundamental dos trabalhadores a “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (art. 7º, XIII, da CF/88).

Além disso, dispõe a súmula nº 338, I do C.TST, que é ônus do empregador, apresentar o respectivo controle de frequência, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial.

A reclamada juntou suposto caderno de ponto sob ID . eb6405f, os quais são inservíveis como prova, já que possuem registros britânicos.

No entanto, em defesa a reclamada alegou ter menos de 10 empregados, o que não foi impugnado, já que o reclamante não se manifestou sobre a defesa.

Dessa forma, caberia ao reclamante comprovar a prestação de labor extraordinário.

No entanto, a única testemunha ouvida em juízo, Sr. Lauro, afirmou ter trabalhado para a reclamada entre julho/2019 até novembro/2021. Entretanto, conforme documento de ID n. ca9557e, verifico que a testemunha trabalhou de fevereiro de 2018 até novembro de 2019, ou seja, somente trabalhou com o reclamante por cerca de um mês.

Ademais, a inverdade sobre o período trabalhado retirar qualquer credibilidade das afirmações da testemunha, razão pela qual declaro inservível seu depoimento.

Assim, considerando que não houve qualquer prova das horas extras, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

DANO MORAL

No que tange ao Dano moral, a Carta Magna reconhece de forma expressa o direito à indenização (art. 5º, V e X da CF), como medida compensatória à violação de direitos fundamentais de personalidade.

A responsabilidade civil tem como requisitos a ação ilícita, o nexo de causalidade, o dano e, em se tratando de responsabilidade subjetiva, a culpa (arts. 186 e 927 do CCB).

No caso em tela a reclamada demitiu por justa causa sob alegação de furto, no entanto, não comprovou suas alegações.

A alegação indevida de furto, abala de forma incontestável a imagem da vítima, além de que gera estigma e preconceito.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, o qual entendo razoável para mitigar o dano causado.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Estabelece o Parágrafo 3º do art. 790 da CLT: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos o reclamante é Policial Militar, não tendo comprovado nos autos sua hipossuficiência.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da sucumbência, **condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre dos pedidos improcedentes.**

Diante da sucumbência, **condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação.**

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade (julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867/DF e 6021 /DF), o pleno do STF concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da TR, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, bem como pela inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% ao mês prevista no art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, determinando, em conclusão, e com efeitos vinculantes, que os débitos trabalhistas sejam acrescidos da taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros moratórios.

Em recente julgamento em sede de Embargos de Declaração proposto pela AGU, realizado no Plenário Virtual, o ministro relator Gilmar

Mendes, ao proferir seu voto, reconheceu o erro material no acórdão embargado e mudou o entendimento que o STF havia adotado em relação à incidência dos índices de correção.

Assim, conforme determinado pela Suprema Corte, as parcelas ora reconhecidas na presente decisão deverão ser corrigidas pelos seguintes índices:

a) Na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E;

b) a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a Taxa SELIC (art. 406, CC), já englobando juros de mora e correção monetária.

Havendo condenação em indenização por danos morais deverá ser atualizado pela taxa SELIC a partir da data da presente decisão ou da modificação do montante respectivo (Súmula nº 439 do TST).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A parte reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, autorizada a dedução da quota-parte do(a) empregado(a), na forma do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.212/91, respeitado o teto máximo de contribuição previsto para cada mês (regime de competência).

Determino que sejam deduzidos e recolhidos dos créditos da parte reclamante os valores devidos a título de IRPF, obedecido o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Se vier a ser mantida a condenação imposta na presente decisão após o trânsito em julgado, deverá a parte exequente ser intimada para apresentar manifestação quanto ao início dos atos executórios, caso esteja representada por advogado.

Na hipótese do exercício de "jus postulandi", deverá ser iniciado os atos executórios de ofício.

Tudo nos termos dos artigos 878, 880 e seguintes da CLT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, apreciando a reclamação trabalhista movida por **LUIZ SANTOS RAMOS** em face de **M A DE OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELAO**, DECIDO:

I – **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a reversão da justa causa, e condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais, conforme fundamentação;

Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada de 2% sobre o valor de R\$ 13.000,00.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ATIBAIA/SP, 29 de janeiro de 2025.

MURILO IZYCKI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MURILO IZYCKI - Juntado em: 29/01/2025 15:42:42 - f0bb720
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25012915422136200000249868721?instancia=1>
Número do processo: 0010381-27.2022.5.15.0140
Número do documento: 25012915422136200000249868721